

OS OBSTÁCULOS E OS EFEITOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DE CONDENADOS NO BRASIL

Matheus Teixeira Henriques Nogueira Assis¹

Wagner Augusto Ribeiro Gomes²

Eder Karlo Reis³

Resumo: O artigo busca discorrer de forma direta por meio de pesquisas à Constituição Federal, legislação, doutrinadores do Direito, exemplos e casos julgados seguindo com a Lei de Execução Penal (LEP) acerca da ressocialização dos apenados no Brasil, utilizando uma dicotomia entre a teoria e a prática, uma vez que a Lei de Execução Penal tem o objetivo de ressocializar, mas na prática as ações humanas distorcem e impedem que o objetivo puro da lei tenha seu efeito esperado pelo legislador. Levar a discussão a um patamar em que, com riqueza de informações, possa ser transmitida aos colegas e ao meio Acadêmico em geral. Pode parecer um Tema recorrente, mas está longe desse status, uma vez que na prática há vários percalços e preconceitos que estão arraigados na sociedade brasileira. Tudo isso, usando métodos e funções objetivas, utilizando de fatos legais, a Lei de Execução Penal vigente e exemplos reais.

Palavras-chave: Ressocialização. Condenado. Sistema prisional. Direito fundamental. Constituição Federal. Execução Penal. Código Penal.

¹Matheus Teixeira Henriques Nogueira Assis

Graduando em Direito pelo UNIPTAN

E-mail: matheusdozero@gmail.com

²Wagner Augusto Ribeiro Gomes

Graduando em Direito pelo UNIPTAN

E-mail: Wagnergomes1001@hotmail.com

³Eder Karlo Reis

Professor Especialista Direito Processual Civil e Direito Tributário, Assessor de Juiz de Direito

eder.reis@uniptan.edu.br

INTRODUÇÃO

A ressocialização é um processo diretamente ligado aos indivíduos envolvidos em atividades criminosas ou que cumpriram penas privativas de liberdade são reintegrados à sociedade. Esse processo visa não apenas a punição, mas a recuperação e a reabilitação do indivíduo, proporcionando-lhe oportunidades para desenvolver habilidades, obter educação e encontrar emprego.

A ressocialização no Brasil está intimamente ligada aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que prioriza a dignidade humana e os direitos fundamentais. A nova Constituição trouxe uma visão humanista para o sistema penal, enfatizando a ressocialização do preso. O artigo 1º garante a dignidade da pessoa humana, enquanto o artigo 5º assegura direitos fundamentais, incluindo o tratamento justo e respeitoso para todos, independentemente de sua situação. (Brasil, 1988)

A ressocialização, está estabelecida também, pela legislação penal brasileira (Código Penal e Código de Processo Penal) e pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), refere-se ao processo de reintegração do apenado à sociedade, com o objetivo de promover sua recuperação e reintegração social. A LEP, em seu artigo 1º, destaca que a execução penal tem como finalidade não apenas punir, mas também ressocializar o condenado, assegurando-lhe direitos e oportunidades para que possa se reabilitar.

A legislação brasileira, prevê que a ressocialização deve ser alcançada por meio de programas educativos, profissionais e de assistência social, garantindo aos apenados condições para desenvolver habilidades que facilitem sua reintegração. Além disso, a LEP enfatiza a importância de tratar o apenado com dignidade e respeito, reconhecendo que a privação de liberdade deve ser utilizada como uma oportunidade de transformação e não apenas como uma forma de punição. Portanto, a ressocialização é um princípio fundamental que orienta a execução das penas no Brasil, buscando reduzir a reincidência criminal e promover a convivência harmônica do ex-detento na sociedade.

Neste artigo, por meio da metodologia qualitativa, tentaremos demonstrar que nosso objetivo não é criticar a sociedade nem o apenado, e sim mostrar a todos que existe uma lei que rege a Execução da Pena e que como toda lei penal, traz benefícios e restrições para o cidadão que por ela é julgado, bem como expor a dicotomia entre lei e sociedade, apresentando pontos positivos e negativos na prática da lei com pensamento, no lado legal

e humano, e como são as reações do apenado e da sociedade perante o cumprimento e pós cumprimento de pena no Brasil.

1. Breve histórico

1.1 Breve histórico do sistema penitenciário no Brasil.

No Período Colonial, o Brasil carecia de um sistema penitenciário estruturado. A punição era realizada principalmente por meio de castigos corporais e exílio.

A chegada da família real portuguesa ao Brasil em 1808 trouxe consigo muitas mudanças para a sociedade brasileira. De acordo com o Desembargador do TJMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais) Rogério Medeiros, a área penal também ficou sujeita a leis dispersas e a partes das Ordenações do Reino. “Apenas em 1830 surgiu o Código Criminal, que foi considerado um bom texto para a época. Essa legislação foi alterada ao longo do próprio Império, inclusive por leis esparsas”, afirma o desembargador (Medeiros et al., 2022).

Novo sistema penitenciário: O sistema começou a se organizar, com a construção de novas cadeias. O conceito de reintegração começou a se consolidar, embora as circunstâncias permanecessem incertas.

Durante a década de 1930, o governo mudou a forma como punia as pessoas por causa das grandes mudanças que aconteceram no governo de Getúlio Vargas. Isso se dá pelo advento da Consolidação das Leis Penais (Decreto nº 22.213, 1932), sendo de redação do Desembargador à época, Sr. Vicente Piragibe (1932). O sistema carcerário era mais severo, com prisões políticas e uso de tortura e automaticamente, as condições nas prisões pioraram consideravelmente (Galdino, 2011).

Em 1940, a Presidência da República, ainda no Governo de Getúlio Vargas publicou o DECRETO-LEI nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, que é o atual Código Penal em vigência no país (Brasil, 1940).

Ao longo dos anos, surge a necessidade de uma nova Constituição Federal, mais conhecida como “Constituição Cidadã” (ESMPU, 2018). A Constituição de 1988 trouxe direitos aos presos e focou na reabilitação.

Constituição Federal de 1988:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988)

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (Brasil, 1988)

Seguindo o dispositivo Constitucional, surge pelo Poder Legislativo a Lei de Execução Penal (LEP) - Lei nº 7.210/1984. A LEP estabelece os princípios da execução penal, com fundamentação em visar a ressocialização do condenado, como exemplo os artigos a baixo:

Art. 1º: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Brasil, 1984).

Art. 10: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (Brasil, 1984.).

1.2 Legislação sobre ressocialização e direitos humanos.

Com a evolução na legislação brasileira, as formas de cumprir pena foram se tornando mais humanas e voltadas para a ressocialização dos condenados, como, Progressão de Regime, Livramento Condicional, fim da tortura e outros dispositivos internacionais conforme discorrido a seguir.

A Progressão de Regime é um importante instrumento de ressocialização, pois oferece ao apenado a oportunidade de reintegrar-se gradualmente à sociedade, incentivando a boa conduta e a adaptação a um novo contexto de liberdade. Está dividida entre os regimes Semiaberto e Aberto, onde as condições de cumprimento de pena dependem da interpretação legal do Juiz responsável pelas Comarcas e Varas de Execução Penal. Essa previsão legal de discricionariedade se encontra nos artigos 65 e 66 da Lei 7.210/1984 (Brasil, 1984).

Já o Livramento Condicional é uma forma de antecipação da liberdade do condenado, prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Ele permite que um apenado que já cumpriu parte da pena possa ser liberado antes de cumprir o total da sentença, desde que atenda a certos requisitos. Conforme o artigo 83 da LEP, o Livramento Condicional pode ser concedido ao condenado que tenha cumprido, pelo

menos, um terço da pena, ou metade, se for reincidente, e que demonstre bom comportamento (Brasil, 1984). Além disso, não pode estar cumprindo pena por crime considerado hediondo, salvo exceções específicas. A concessão do Livramento Condicional impõe ao beneficiário algumas condições, como a obrigação de se apresentar periodicamente à autoridade judicial, não mudar de residência sem autorização e não cometer novas infrações. O descumprimento dessas condições pode resultar na revogação do livramento. O Livramento Condicional é uma medida que visa à reintegração social do apenado, permitindo que ele retorne à sociedade sob supervisão, com o objetivo de facilitar sua adaptação e reduzir a reincidência criminal. Sua previsão legal se encontra nos artigos 83, 131 a 146 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984).

Indo de encontro às menções anteriores, diretrizes de direitos humanos para a justiça criminal no Brasil, que qual, adota diretrizes internacionais que orientam o tratamento de presos, promovendo a ressocialização e respeitando a dignidade dos indivíduos. O Brasil tem buscado alinhar sua legislação penal e penitenciária às diretrizes internacionais que promovem a ressocialização dos apenados e respeitam a dignidade humana. Isso se reflete em diversas normas e tratados que o país ratificou, visando garantir direitos fundamentais e um tratamento justo às pessoas privadas de liberdade.

A Constituição Federal de 1988 é um marco fundamental nesse contexto, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como um dos princípios basilares. No artigo 5º, a Constituição (Brasil, 1988) assegura direitos fundamentais que devem ser respeitados, inclusive por parte do sistema penal. Além disso, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) define diretrizes claras para a execução das penas, enfatizando a ressocialização e os direitos dos presos. O artigo 1º da LEP determina que a execução penal tem como objetivo a reintegração social do condenado, enquanto o artigo 9º assegura direitos como assistência material, saúde, educação e trabalho.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que orientam o tratamento de presos. Um dos mais relevantes é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, realizada em San José da Costa Rica, capital da Costa Rica (Brasil, 1992), que garante direitos fundamentais, incluindo a proibição de tratamento cruel, desumano ou degradante. Ao ratificar essa convenção, o Brasil se comprometeu a respeitar e garantir os direitos das pessoas privadas de liberdade. Outro importante tratado é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Brasil, 1992), que assegura que todas as pessoas, incluindo os detentos, devem ser tratadas com dignidade e respeito.

Ademais, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, conhecidas como Regras de Mandela, embora não sejam um tratado formal, estabelecem padrões globais para o tratamento de prisioneiros, enfatizando a importância da ressocialização e do respeito à dignidade humana. A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (AGNU, 1984) também visa prevenir a tortura e reforçar a necessidade de um tratamento humanitário para todos os presos. No Brasil, a Convenção entrou em vigor em 28 de outubro de 1989, após a aprovação do Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989, sendo a Convenção promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. (Brasil, 1991).

Assim, a legislação brasileira, em consonância com os tratados internacionais, busca garantir um tratamento justo e digno aos apenados, promovendo a ressocialização como um objetivo central. Apesar dos avanços legais, a efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios práticos, como a superlotação dos presídios e a falta de recursos adequados. A continuidade do debate sobre essas questões é fundamental para assegurar que os princípios estabelecidos nas normas sejam realmente implementados e respeitados. (Brasil, 1988)

Outro ponto que é de grande destaque são as Leis Específicas, como exemplo:

Lei nº 12.594/2012: Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que trata da recuperação de adolescentes em conflito com a lei, enfatizando a ressocialização. (Brasil, 2012)

Lei nº 13.968/2019: Cria mecanismos para o incentivo à inserção de apenados no mercado de trabalho e para a implementação de programas de educação e profissionalização. (Brasil, 2019)

Portanto, A legislação brasileira busca equilibrar a punição com a promoção dos direitos humanos, enfatizando a ressocialização dos apenados. No entanto, a efetividade dessas normas enfrenta desafios práticos, como superlotação e falta de recursos, que comprometem a implementação plena dos direitos assegurados.

2. Obstáculos à Ressocialização

2.1 Condições das prisões e superlotação, estigmatização social e dificuldade de reintegração, e problemas de saúde mental e dependência química.

A ressocialização de presos no Brasil é um tema complexo e multifacetado, que envolve diversos desafios. o índice de reincidência do sistema prisional ordinário é, em média, no Brasil de 70% a 80% (MPBA, 2024).

Entre os principais aspectos que impactam esse processo, destacam-se as condições das prisões e a superlotação, a estigmatização social e a dificuldade de reintegração, bem como os problemas de saúde mental e a dependência química.

As condições das prisões e a superlotação são questões centrais que dificultam a ressocialização dos apenados. Muitas instituições prisionais no Brasil operam acima de sua capacidade, o que leva a ambientes insalubres e inadequados. A superlotação compromete a oferta de atividades educativas e de trabalho, essenciais para a reintegração social (CNJ, 2023). A falta de espaço, recursos e profissionais qualificados torna a execução de programas de ressocialização quase inviável, resultando em detentos que muitas vezes saem das prisões sem ter recebido a preparação necessária para reintegrar-se à sociedade de maneira produtiva.

A estigmatização social também representa um grande obstáculo para a reintegração dos ex-detentos. A sociedade frequentemente associa a prisão a um estigma negativo, dificultando a aceitação dos egressos em comunidades e mercados de trabalho. Essa discriminação pode limitar severamente as oportunidades de emprego, moradia e reintegração social, criando um ciclo vicioso em que os ex-detentos são empurrados de volta ao crime devido à falta de alternativas (Parente, 2016). A falta de políticas públicas eficazes para combater essa estigmatização contribui para que muitos ex-apanados enfrentem dificuldades ao tentar reconstruir suas vidas.

Além disso, os problemas de saúde mental e a dependência química são questões prevalentes entre a população carcerária. Muitos detentos entram no sistema prisional com transtornos mentais ou problemas relacionados ao uso de substâncias, e as condições das prisões muitas vezes não oferecem o suporte necessário para tratar essas questões. A falta de atendimento psicológico e de programas de reabilitação para dependentes químicos agrava a situação, tornando a ressocialização ainda mais desafiadora (Oliveira, et. al, 2016). Sem tratamento adequado, esses indivíduos têm maiores chances de recaídas e reincidência criminal.

Ainda nesse sentido, vê-se que a situação carcerária não somente é desfavorável ao aprendizado e à recuperação, como também conta com violação aos direitos humanos dos presos que, mesmo em condição adversa, ainda são cidadãos brasileiros. É notória a interpretação de Andretto:

A realidade prisional nos mostra que o preso é colocado em tratamento abominável, fazendo com que sofra os mais variados tipos de castigo, que acarretam na degradação da sua personalidade e dignidade, tornando assim um ambiente impossível para quaisquer tentativas de recuperação e retorno útil à sociedade. (Andretto, 2016).

2.2 Fator humano que parte do próprio sentenciado recusando a ressocialização

Partindo do pressuposto de que o Estado detém o poder-dever constitucional (STF, Tesauro) de assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos que nele estão inseridos, a máquina pública tem a obrigação de fornecer condições dignas para os sentenciados. Porém, muitas vezes na prática isso não é notado e nem valorizado pelo próprio encarcerado quando o mesmo tem a possibilidade de participar de um programa prisional recebendo um melhor tratamento e oportunidades do que teria no presídio, como é o caso das APACs. Não é justo dizer que o Estado e a sociedade são os únicos que influenciam no processo de reintegração, pois há o fator humano e a personalidade do indivíduo que está ou já foi privado de sua liberdade por cometer ações contrárias ao que está previsto no Direito Penal.

Desta forma, esclarecendo a linha de raciocínio, há muitos IPL's (Indivíduo Privado de Liberdade) e ex-detentos que veem a Sentença Penal Condenatória como apenas um tempo a ser cumprido e por fatores mentais e de personalidade preferem a conduta criminosa como modo de vida. Neste caso, não há o que se falar em ressocialização, uma vez que o indivíduo não almeja tal evolução, o que dificulta também o trabalho do Estado em atuar no dever-poder constitucional, onde a medida cabível passa a ser novamente de Segurança Pública, e na maioria dos casos resultando em todos os tipos de reincidência.

Em resumo, a ressocialização de presos no Brasil enfrenta barreiras significativas, como as condições precárias das prisões, a estigmatização social e os problemas de saúde mental e dependência química. Para que a ressocialização seja efetiva, é fundamental que haja investimentos em políticas públicas que abordem essas questões de forma integrada, e também a força de vontade pessoal na reintegração, garantindo assim que haja oportunidades reais de reintegração à sociedade.

3. Efeitos da Ressocialização

3.1 Casos de sucesso e estatísticas de reintegração.

A ressocialização no Brasil enfrenta muitos desafios, mas existem casos de sucesso e iniciativas que demonstram resultados positivos. Aqui estão alguns exemplos e estatísticas relevantes:

Programa de Educação nas Prisões (PEP): Desenvolvido no estado de São Paulo, este programa oferece educação e formação profissional para detentos, contribuindo para a reintegração social. Muitos ex-detentos que participaram do PEPS conseguiram emprego e se reintegraram à sociedade. (Decreto nº 57.238, 2011)

APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado): Este modelo de gestão prisional, implantado em várias regiões do Brasil, foca na ressocialização através de um ambiente mais humano e da oferta de atividades educativas e de trabalho (FBAC, 2024). Os resultados na prática têm mostrado taxas de reincidência entre 13,6% dos apenados que completam o programa (MPBA, 2024).

Programa Começar de Novo: Criado em 2009, por determinação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 96/2009-CNJ) tem como objetivo promover a reintegração social de egressos do sistema prisional, oferecendo capacitação e apoio. Dados indicam que ex-detentos que participaram desse programa têm uma taxa de emprego de cerca de 40%, em comparação com menos de 10% para aqueles que não participaram (CNJ, 2024).

Educação e Trabalho: Pesquisas mostram que o acesso à educação e ao trabalho durante o cumprimento da pena está diretamente relacionado à redução da reincidência. A Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP) do Distrito Federal, possui estudo em que o índice de reincidência de crimes dos egressos caiu de 70% para 30%, com o trabalho de ressocialização por meio do ensino. (Novo, Benigno, 2017, p.14).

Esses exemplos e estatísticas demonstram que, apesar dos desafios, iniciativas focadas na educação, no trabalho e no apoio emocional são cruciais para a ressocialização de condenados no Brasil.

3.2 Impacto na segurança pública.

O sucesso das iniciativas de ressocialização no Brasil tem um impacto significativo na segurança pública. Quando programas eficazes são implementados, a redução da reincidência criminal contribui diretamente para a diminuição das taxas de criminalidade (Santos, 2024). Isso ocorre por várias razões.

Primeiramente, ao reintegrar ex-detentos à sociedade por meio de educação e trabalho, eles têm mais oportunidades de se sustentar de maneira lícita, o que reduz a probabilidade de recorrerem a atividades criminosas para garantir sua sobrevivência. Programas como as APACs, que oferecem um ambiente de apoio e uma abordagem humanizada, demonstram que é possível transformar vidas e reduzir a violência (Flamia, 2018).

Além disso, a redução da reincidência criminal tem um efeito positivo nas comunidades. Com menos pessoas retornando ao crime, há um aumento na sensação de segurança entre os cidadãos, o que pode levar a uma maior confiança nas instituições e na colaboração com a polícia. Isso resulta em um ciclo virtuoso, onde a confiança nas autoridades é reforçada, e a participação da comunidade na prevenção ao crime se torna mais efetiva.

Em suma, investir em políticas de ressocialização e educação é uma abordagem de longo prazo que pode aliviar a sobrecarga do sistema prisional. Com menos detentos reincidindo, o sistema carcerário pode se tornar mais manejável, permitindo que os recursos sejam utilizados de maneira mais eficiente em programas de reabilitação e prevenção.

Por fim, o sucesso das iniciativas de ressocialização não só melhora a vida dos ex-detentos, mas também contribui de forma significativa para a segurança pública, criando comunidades mais seguras e coesas, e promovendo um ambiente social mais estável.

3.3 Benefícios sociais e econômicos da ressocialização.

Além dos benefícios sociais destacados anteriormente, há também benefícios econômicos. Quando ex-detentos conseguem emprego, eles se tornam contribuintes ativos da economia, reduzindo a dependência de assistencialismo e aumentando a arrecadação de impostos (Santos, 2024). Isso gera um ciclo positivo de crescimento econômico.

Além disso, a redução da criminalidade e da reincidência resulta em menos custos para o sistema de justiça e para o sistema penitenciário. Menos pessoas no sistema prisional significa menos gastos com manutenção, segurança e cuidados básicos (CNJ, 2021). Esses recursos podem ser redirecionados para programas de prevenção e educação.

Finalmente, a inclusão de ex-detentos no mercado de trabalho também traz benefícios para as empresas, que podem se beneficiar de uma força de trabalho diversificada e motivada, disposta a aproveitar as oportunidades.

Em resumo, a ressocialização oferece benefícios sociais significativos, trazendo a redução da criminalidade e a inclusão social, além de benefícios econômicos que fortalecem a economia e reduzem custos para o Estado. Esses fatores juntos contribuem para a construção de uma sociedade mais segura, com a diminuição das taxas de criminalidades no país e incluindo o recuperando na sociedade.

4. Estudo de ressocialização em diferentes estados.

O Brasil apresenta um cenário complexo em relação à reincidência criminal, com taxas que variam significativamente entre os estados. De acordo com o estudo divulgado oficialmente pelo site do Governo Federal intitulado de "Reincidência Criminal no Brasil" (Ribeiro & Oliveira, 2022), estados como Acre, Bahia, Mato Grosso e Rio Grande do Norte apresentam taxas de reincidência entre 15% e 25% nos primeiros cinco anos após a saída do sistema prisional. Já estados como Ceará, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Paraná, Paraíba e São Paulo ultrapassam essa marca, com taxas superiores a 25%.

O Distrito Federal (36,9%) e São Paulo (35,2%) lideram o ranking de estados com as maiores taxas de reincidência (Ribeiro & Oliveira, 2022), de acordo com a primeira medida utilizada no estudo. Na outra ponta, o Tocantins (9,7% e 9,5%) e o Rio Grande do Norte (17% e 3%) apresentam as menores taxas, considerando as medidas 1 e 3, respectivamente.

É importante ressaltar que a taxa de reincidência é um indicador complexo e influenciado por diversos fatores, como as condições das unidades prisionais, a oferta de programas de ressocialização, a política criminal e o contexto social. Além disso, o estudo de Ribeiro e Oliveira (2022) identificou diferentes classificações de reincidência, o que pode gerar variações nas taxas apresentadas.

A alta taxa de reincidência no Brasil revela a necessidade de políticas públicas mais eficazes para a ressocialização de pessoas privadas de liberdade. A implementação de programas de educação, profissionalização e assistência social dentro das unidades prisionais, além da oferta de oportunidades de trabalho e moradia após a saída, são medidas essenciais para reduzir a reincidência e promover a reinserção social dos ex-detentos.

CONCLUSÃO

A ressocialização de presos é um tema crucial para o sistema penitenciário brasileiro, que enfrenta desafios profundos, como superlotação, violência e a marginalização dos egressos. Políticas públicas voltadas para a ressocialização são essenciais não apenas para garantir os direitos humanos dos detentos, mas também para promover a reintegração social e reduzir a reincidência criminal.

Em primeiro lugar, a ressocialização deve ser encarada como um direito fundamental do preso, reconhecendo que a prisão não deve ser apenas um espaço de punição, mas também de reabilitação. A implementação de programas educacionais e de capacitação profissional é vital, pois o acesso ao conhecimento e ao aprendizado de habilidades pode proporcionar ao egresso uma nova perspectiva de vida, afastando-o da criminalidade. Além disso, é crucial que essas políticas sejam elaboradas com a participação dos próprios detentos e da sociedade civil, garantindo que as ações sejam efetivas e atendam às reais necessidades dessa população.

Para melhorar o sistema de ressocialização no Brasil, várias sugestões podem ser implementadas. É essencial a ampliação de programas educacionais, criando e expandindo escolas dentro dos presídios, onde não apenas se ofereça educação formal, mas também cursos de formação profissional que atendam às demandas do mercado. Além disso, estabelecer parcerias com organizações não governamentais e empresas pode ser fundamental para desenvolver programas de capacitação e proporcionar oportunidades de emprego aos egressos.

Outra medida importante é a instituição de programas de apoio psicológico e psiquiátrico, tanto dentro do sistema prisional quanto após a saída do preso, para lidar com questões emocionais e traumas. A integração familiar também deve ser incentivada,

por meio da criação de iniciativas que promovam visitas regulares e atividades conjuntas entre presos e suas famílias, como oficinas e atividades recreativas. É necessário ainda o estabelecimento de um sistema de acompanhamento pós-saída, que inclua a criação de centros de acolhimento, oferecendo suporte na reintegração à sociedade.

Investir na capacitação dos profissionais que atuam no sistema penitenciário é fundamental, para que possam atuar de maneira mais humana e eficaz na ressocialização dos detentos.

As políticas públicas de ressocialização devem ser vistas como um investimento no futuro da sociedade, contribuindo para a redução da criminalidade e promovendo um ciclo de reintegração, onde os ex-detentos possam se tornar cidadãos produtivos. Somente por meio de ações estruturadas e efetivas será possível transformar o sistema penitenciário em um espaço de recuperação e esperança.

REFERÊNCIAS:

Segue a lista em ordem alfabética:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SP. DECRETO Nº 57.238, DE 17 DE AGOSTO DE 2011. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2011/decreto-57238-17.08.2011.html>. Acesso em: 29 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

DIREITO NET. A ressocialização do preso brasileiro. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-preso-brasileiro>. Acesso em: 31 ago. 2024.

DIREITO NET. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>. Acesso em: 31 ago. 2024.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Constituição Cidadã. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/h/constituicao-cidada/constituicao-cidada>. Acesso em: 28 out. 2024.

FBAC. O que é APAC. Disponível em: <https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>. Acesso em: 28 set. 2024.

FBCA. O que é Apac. Disponível em: <https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>. Acesso em: 18 out. 2024.

GALDINO, Luiz. O Estado Novo. 7. ed. [S.l.]: Ática, 2011. p. 1-40.

GOV.BR. Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 18 out. 2024.

GOVERNO FEDERAL. Reincidência Criminal no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2024.

JUSBRASIL. Aplicação penal: ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aplicacao-penal-ressocializacao-do-presos-no-brasil-e-suas-consequencias-para-a-sociedade/2424770608>. Acesso em: 27 out. 2024.

JUSBRASIL. As diversas faces da Ressocialização do Preso no Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-diversas-faces-da-ressocializacao-do-presos-no-brasil/1310945426>. Acesso em: 14 set. 2024.

JUSBRASIL. Os desafios para a Ressocialização do Apenado no Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-desafios-para-a-ressocializacao-do-apenado-no-brasil/669046167>. Acesso em: 22 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MP defende na Bahia modelo prisional alternativo que reduz reincidência criminal. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/73826#:~:text=Enquanto%20o%20%C3%ADndice%20de%20reincid%C3%Aancia,%C3%A9%20de%2013%2C9%25..>. Acesso em: 30 out. 2024.

OLIVEIRA, W. F. .Saúde e atenção psicossocial em prisões: Um olhar sobre o sistema prisional brasileiro com base em um estudo em Santa Catarina. [S.l.]: Hucitec, 2016. p. 1-196.

PARENTE, F. Ressocialização. Você Também É Responsável. [S.l.]: Ressocialização. Você Também É Responsável, 2016. p. 1-180.

PLANALTO.GOV.BR. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

PLANALTO.GOV.BR. DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

PLANALTO.GOV.BR. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

PLANALTO.GOV.BR. LEI N° 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

PLANALTO.GOV.BR. LEI Nº 13.968, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113968.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

PLANALTO.GOV.BR. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DOS RECLUSOS. Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. Disponível em: http://www.defensoria.ms.gov.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/25_-_Regras_M%C3%ADnimas_para_o_Tratamento_dos_Reclusos.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

REVISTA FT. O Desafio da Ressocialização dos Presos: Através dos Projetos de Reintegração Social. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-desafio-da-ressocializacao-dos-presos-atraves-dos-projetos-de-reintegracao-social/>. Acesso em: 14 set. 2024.

SCIELO BRAZIL. Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero?. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/Kkv6VbqHPPXs5TNDtq9vkWK/>. Acesso em: 18 out. 2024.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Internos do IPPOO II recebem certificados de conclusão do Ensino Fundamental e Médio. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2022/03/28/internos-do-ippoo-ii-recebem-certificados-de-conclusao-do-ensino-fundamental-e-medio/>. Acesso em: 18 out. 2024.

SÃO JOÃO DEL-REI | TIRADENTES | OURO PRETO TRANSPARENTES. Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC. Disponível em: <https://saojoadelreitr transparente.com.br/organizations/view/43>. Acesso em: 18 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Vocabulário Jurídico (Tesouro). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=PODERDEV ER#:~:text=Poder%20inerente%20ao%20exerc%C3%ADcio%20da,que%20regem%20a%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABlica..> Acesso em: 24 out. 2024.

TJMG. Independência do Brasil impulsionou o desenvolvimento do Direito. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/independencia-do-brasil-impulsionou-o-desenvolvimento-do-direito.htm>. Acesso em: 8 nov. 2024.